

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

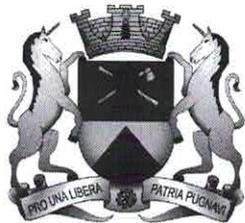
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 276/2023, de autoria do **Nobre Edil Gervino Cláudio Gonçalves**, que *“Institui a política municipal de prevenção e combate ao furto de fios e cabos de cobre, alumínio e assemelhados, altera dispositivos da Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de outubro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 276/2023

Trata-se do projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Gervino Cláudio Gonçalves, que *"Institui a política municipal de prevenção e combate ao furto de fios e cabos de cobre, alumínio e assemelhados, altera dispositivos da Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Pela leitura da proposição, entendemos que a proposição institui política pública municipal para prevenção e combate ao furto de fios e cabos, a ser realizada por meio de campanhas de conscientização contra o comércio ilegal e de incentivo à realização de denúncias (art. 1º, *caput* e parágrafo único), publicidade sobre proibição constante na Lei Municipal nº 8.693, de 30 de março de 2009 (art. 2º), e agravamento da multa prevista no caso de desrespeito à lacração ou interdição de estabelecimentos infratores (art. 3º).

Verificamos também que o PL é compatível com a competência municipal para tratar de assuntos de interesse local, prevista no art. 30 da Constituição Federal e art. 33, inciso I, da Lei Orgânica. Além disso, o PL não ofende os temas de proposições que, pelo teor do art. 38 da Lei Orgânica do Município, em rol taxativo, são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, no aspecto material, as disposições são compatíveis com a Lei Municipal nº 8.693, de 2009, assim como encontram fundamento no Poder de Polícia, disposto no art. 78 do Código Tributário Nacional.

Isto posto, **nada a opor** ao PL, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal (Art. 162 do RI)

S/C., 06 de outubro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator